



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.002407/2004-19
Recurso n° 517.102 Voluntário
Acórdão n° **2101-00.958 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente NADIA HASHEM RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO SUPRIDO POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA EM LOCAL INADEQUADO E TAMBÉM INTEMPESTIVA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2002, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A entrega de Declaração de Saída Definitiva em local não previsto na legislação (agência dos Correios), em prazo posterior ao determinado para a espécie, e sem qualquer prova nos autos da efetiva saída definitiva do país, nem do tempo em que persistiu a condição de não-residente, não socorrem o recorrente em sua pretensão de afastar a penalidade aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$6.285,52.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 21), que entregou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano calendário 2002, no dia 30/04/2003, conforme cópia que anexa à defesa, como Declaração de Saída Definitiva do País, com a condição de não residente em 15/05/2002, e que entregou nova declaração em 13/07/2004 pela internet por não constar nos sistemas da SRF a declaração anterior e para desbloquear o seu CPF.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Antes de decidir, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ baixou o processo em diligência para que se confirmasse a autenticidade da declaração que o contribuinte acostou aos autos, pois ela não estava registrada nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Em resposta, a Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP informou (fl. 19) que não havia que se verificar a autenticidade, uma vez que o carimbo utilizado não era da SRF, mas de uma Agência dos Correios; que o contribuinte efetuou um procedimento não previsto na legislação, que exigia a entrega em disquete ou formulário nas unidades de Secretaria da Receita Federal ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; e que era provável que a declaração tivesse sido rejeitada pelo processamento do SERPRO, pois o procedimento de entrega não fora de acordo com a legislação, mas que não constava registro de declaração devolvida pelo SERPRO por ter sido considerada não processável.

Com base nesse resultado, a DRJ julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 20 a 22):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

Caso opte por entregar em formulário ou disquete o contribuinte deverá fazê-la nas Unidades da SRF ou Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2009 (fl. 24-v), o contribuinte apresentou, em 03/11/2009, o recurso de fls. 27 a 38, onde:

a) apresenta informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Agência Campo Belo de que o recorrente entregou a referida declaração naquela agência, e que o documento foi devidamente encaminhado ao setor responsável pelo processamento, através do registro nº RA 163.688.28-3 (fl. 30);

b) argumenta que, quando retornou ao Brasil, ao constatar que a declaração não constava no sistema, foi orientado pelo posto fiscal a apresentar nova declaração para regularizar a pendência, e a impugnar, posteriormente, a multa por atraso na entrega;

c) pugna, em sede de preliminar e de mérito, pelo cancelamento da multa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 39, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A preliminar arguida de cancelamento da multa se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.

O contribuinte apresentou, no dia 13/07/2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2003 (fls. 08 a 11), declarando rendimentos tributáveis de R\$180.237,83. A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebeu rendimentos tributáveis na declaração,

cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2003 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$6.285,52, correspondente a 15% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso.

O recorrente alega que cumpriu sua obrigação, apresentando Declaração de Saída Definitiva do País em 30/04/2003 em uma agência dos Correios, mas a Receita Federal informou que essa não era uma forma de entrega válida para esse tipo de declaração.

Considero que a entrega da Declaração de Saída Definitiva, em 30/04/2003, na Agência dos Correios de Campo Belo/SP, está devidamente comprovada, tanto pelo carimbo apostado no documento (fl. 4), quanto pela declaração do órgão postal (fl. 30). Resta perquirir se é possível considerar esse fato como entrega válida de declaração.

Iniciemos com o estudo da legislação sobre o assunto.

O contribuinte fundamenta seu pedido em uma Declaração de Saída Definitiva do País, com caracterização de não-residente em 15/05/2002 (fl. 04). A Instrução Normativa SRF nº 073, de 23 de julho de 1998, era o ato legal que regulamentava essa declaração naquele exercício, e determinava, em seu art. 9º, que ela deveria ser entregue na data em que fosse requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que, na prática, é a data informada como caracterização de não residente. Essa determinação tem suporte no art. 17 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

De imediato, verifica-se que, se o recorrente tivesse apresentado a declaração de saída definitiva de forma correta, também teria feito com atraso, pois o prazo de entrega se encerraria em 15/05/2002, onze meses antes de quando ela efetivamente aconteceu, em 30/04/2003. Assim, essa declaração estaria sujeita a uma multa de 11% sobre o imposto devido.

Mas o §1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, também é claro em determinar que essa declaração deveria ser apresentada em formulário ou em meio magnético e entregue nas unidades da Receita Federal ou por meio da Internet.

Desta forma, insustentável a pretensão do recorrente, porque este, além de apresentar sua Declaração de Saída Definitiva em local não previsto pela legislação, também o fez fora do prazo. Acrescente-se que não há qualquer prova nos autos da efetiva saída definitiva do país, nem do tempo em que persistiu a condição de não-residente.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 2002, foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, que fixou as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

